



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Elmar Nascimento)

Institui o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília e estabelece a necessidade de imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília e determina a imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS DAS FAMÍLIAS (ReFamília)

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília, com o objetivo de propiciar alívio financeiro às famílias brasileiras endividadadas junto ao Sistema Financeiro Nacional, por meio da substituição de dívidas mais onerosas por dívidas menos onerosas, parcial ou integralmente.

Art. 3º O ReFamília é destinado às famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que tenham dívidas junto a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observado o seguinte:

I – O ReFamília será operacionalizado por meio de fundo garantidor de crédito, com participação da União em montante exclusivamente destinado à cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa;

II – O montante a ser concedido por unidade familiar fica limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou ao valor total das dívidas, dos dois o menor;

III – As operações de crédito no âmbito do Programa serão contratadas junto ao Banco do Brasil, Caixa, Basa ou BNB, que transferirão os recursos, quando for o caso, às instituições credoras originais;





IV – O valor contratado no âmbito do ReFamília será utilizado, exclusivamente, para o abatimento ou quitação das dívidas mencionadas no caput, devendo ser priorizadas aquelas mais onerosas para a família devedora.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no inciso III do caput operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo fundo garantidor, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

Art. 4º Somente serão elegíveis à garantia do ReFamília as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023, respeitadas as seguintes condições:

I – Taxa de juros fixa a ser definida e divulgada mensalmente pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, em linha com o custo de captação de curto prazo do Tesouro Nacional, representado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acrescida tão somente da restituição dos custos operacionais incorridos pelas instituições mencionadas no inciso III do art. 3º; e

II – O prazo das operações será de, no mínimo, 36 meses e, no máximo, 60 meses.

Art. 5º Não poderão ser abatidas ou quitadas no âmbito do ReFamília as dívidas oriundas de crédito pessoal consignado, financiamento imobiliário e crédito rural, bem como aquelas contraídas com antecedência inferior a 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 6º A presença do nome do proponente em cadastros negativos não impede a concessão do crédito no âmbito do ReFamília.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de garantia pessoal na concessão de crédito ao amparo do Programa.

Art. 7º Encerrado o ReFamília, a União resgatará as suas cotas no fundo garantidor que estiverem vinculadas ao referido Programa.

Art. 8º A garantia concedida pelo fundo garantidor não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Parágrafo único. A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo fundo garantidor, no âmbito do ReFamília, será realizada pelas instituições





mencionadas no inciso III do caput do art. 3º ou por terceiros por elas contratados, não sendo admitido, por parte dessas instituições, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

Art. 9º É vedado às instituições financeiras participantes do Programa condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO DE LIMITE PARA OS JUROS DO CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá limite para os juros aplicáveis à modalidade de crédito comumente denominada Cartão de Crédito Rotativo.

§ 1º As taxas de juros remuneratórios cobradas na modalidade mencionada no caput não poderão ser superiores a limites já estipulados para modalidades de crédito com perfil de risco semelhante, a exemplo do que já ocorre com as taxas cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial.

§ 2º Fica o CMN autorizado a, periodicamente, em função das condições econômicas prevalentes, reavaliar o limite de que trata o caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições mencionadas no inciso III do art. 3º, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 12. O Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Especificamente no que se refere ao ReFamília, os órgãos mencionados no caput estabelecerão os aspectos necessários à operacionalização do Programa, inclusive no tocante à divulgação de





informações por parte das instituições credoras originais, à definição da remuneração das instituições mencionadas no inciso III do caput do art. 3º, suficiente para a cobertura dos custos operacionais incorridos no ciclo de crédito, à conceituação de família para fins do alcance desta Lei e ao limite financeiro de exposição da União no fundo garantidor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados recentemente divulgados pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo) mostra que a parcela de famílias brasileiras endividadadas já se aproxima dos 80%. O número é bem alto, mas se torna ainda mais preocupante quando vemos que o cartão de crédito figura como o tipo mais comum de dívida entre os brasileiros.

Estamos falando, portanto, de níveis recordes de endividamento, a um custo muito elevado. Essa situação foi atingida, principalmente, por conta do aumento da inflação e do desemprego. Mais recentemente, no pós-pandemia, esse quadro tem sido paulatinamente revertido, com boa queda do desemprego e da inflação, mas o estrago do elevado e caro endividamento já foi feito.

Isso provoca a angústia de milhões de famílias brasileiras, que não conseguem se livrar do ciclo vicioso do endividamento. Além dessa questão social e humanitária, há também um importante aspecto econômico: o endividamento excessivo e caro de milhões de famílias traz claros reflexos negativos sobre o consumo e, conseqüentemente, torna-se fator inibidor do crescimento econômico.

O presente PL procura atacar o problema ora descrito de duas formas: institui um programa de refinanciamento de dívidas das famílias, mediante a troca de dívida cara por dívida barata, e impõe limites às taxas do rotativo do cartão de crédito, a exemplo do que já ocorre com as taxas de juros do cheque especial.

Faz-se um esforço para prover as famílias brasileiras com renda de até R\$ 5 mil/mês de algum alívio financeiro, mediante a troca de dívidas que não raro custam 300% ao ano por uma referenciada na Selic, atualmente em





13,75% ao ano, e, ao mesmo tempo, para que esse esforço não se perca no curto prazo, limita-se os juros de uma modalidade de crédito com custo absurdo, certamente entre os mais altos do mundo.

Especificamente com relação ao limite dos juros do cartão, parte-se para essa solução porque a forma como o problema vem sendo encarado pelo Governo não tem trazido os resultados esperados.

O que existe desde 2017 é uma determinação do CMN de que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, só pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Ainda, a norma estabelece que o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente.

Recorrendo a números disponibilizados pelo BC referentes ao início de agosto de 2022, observa-se que a norma infralegal do cartão está longe de resolver o problema da taxa extorsiva, mesmo porque não fica estabelecido quão mais vantajosas devem ser as condições oferecidas ao cliente. Fato é que o parcelamento com certa frequência ultrapassa 10% ao mês (mais de 200% ao ano), chegando a atingir 18% ao mês, equivalendo a mais de 600% ao ano.

Assim, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste PL, que traz o importante ReFamília, programa de renegociação das dívidas das famílias junto ao Sistema Financeiro, além de determinar que o CMN estipule limite à taxa de juros do rotativo do cartão.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEPUTADO Elmar Nascimento
União/BA

